



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Luis Henrique Rafael - SDC
MS 0005494-71.2018.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES
DIRETORES EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES A E B DESPACHANTES E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO
E REGIÃO
AUTORIDADE COATORA: DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE JABOTICABAL

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Luis Henrique Rafael - SDC

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0005494-71.2018.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM
AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES E
ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

IMPETRADO: JUIZ DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - VINÍCIUS
MAGALHÃES CASAGRANDE

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO contra ato do EXMO. JUÍZ DO TRABALHO VINÍCIUS MAGALHÃES CASAGRANDE, da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, nos autos do Processo nº 0010106-80.2018.5.15.0120.

O impetrante, asseverando a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 no que diz respeito a alteração relativa à contribuição sindical (art. 582 da CLT), propôs Ação perante o Juízo impetrado a fim de assegurar o recebimento das contribuições que lhe seriam devidas. Alega que há fumaça de bom direito e perigo de demora a ensejar antecipação de tutela, que requereu.

Inicialmente, em vista do pedido de distribuição por dependência ao MS/SDC nº 005385-57.2018.5.15.0000, em razão de alegada continência, verifica-se inexistir a coincidência de partes e não estar comprovado o objeto daquela ação, não se cogitando a redistribuição do processo, portanto.

Ultrapassada a questão, verifica-se a regularidade de representação da parte autora, assim como a observância do prazo de interposição do mandamus.

Pois bem.

O Juízo de origem, deparando-se com o pedido de antecipação da tutela, assim decidiu:

"Em apertada síntese afirma o sindicato reclamante que a extinta contribuição sindical possui natureza jurídica de imposto parafiscal e por isso não poderia ser alterada por Lei Ordinária.

Incorreto o raciocínio eis que tributo é toda "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (CTN, artigo 3º), sendo irrelevante "a destinação legal do produto da sua arrecadação" (inc. II, artigo 4º do CTN).

A destinação legal do produto da arrecadação distingue imposto de contribuição, sendo que nesta há uma destinação específica.

Sendo a contribuição sindical um tributo com destinação específica de custear a atividade dos sindicatos, não há que se falar em natureza jurídica de imposto para fiscal ou imposto, já que se trata de verdadeira contribuição.

O imposto não possui destinação específica, o produto de sua arrecadação destina-se à União ou aos demais entes federados.

A atribuição a um terceiro ente pela responsabilidade da cobrança de um tributo, denomina-se parafiscalidade. O fato de um tributo ser cobrado pelo ente sindical para o custeio de sua atividade lhe dá a natureza jurídica de contribuição e por isso pode ser alterado mediante lei ordinária. INDEFIRO a tutela requerida".

O Mandado de Segurança é ação adequada para atacar o ato tido por inquinado, já que não há recurso específico contra a decisão exarada pela autoridade dita

coatora.

De outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que **conceder-se-á mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo** nas hipóteses do **ato** inquinado haver sido **cometido ilegalmente** ou com **abuso de poder**, verbis:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não se verifica qualquer abuso no entendimento adotado pela autoridade dita coatora, entretanto, a teor da jurisprudência há muito consolidada, verifica-se que desconsiderou a natureza tributária da contribuição sindical pleiteada.

Nesse sentido, vale transcrever as decisões do Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto

sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Como registro de entendimento jurisprudencial de destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, como se pode constatar a partir do teor da jurisprudência transcrita e largamente consolidada, a Lei 13.467/2017 pretendeu alterar matéria tributária por meio de Lei Ordinária, atribuindo caráter facultativo ao tributo, o que, segundo art. 146, III, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar, o que deixou de ser observado pelo Magistrado impetrado.

Verifica-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(omissis)

De outro lado, não se pode deixar de referir que a alteração legislativa havida, em meio a intensa reação social e desconformidade da comunidade jurídica laboral, tem claro objetivo de desorganizar sistema sindical vigente no Brasil há mais de setenta anos e que serviu de lastro para a consolidação dos direitos sociais no país, sistema que tem nessas contribuições de natureza tributária um dos pilares de sustentação.

Para além da ausência de debate público, a ausência de regularidade formal evidenciada na pretensão de alterar Lei Complementar por meio de Lei Ordinária fere de morte a alteração procedida no art. 582 da CLT, ora declarada inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade.

E como se tudo que se disse até aqui não bastasse, observo que, não obstante a facultatividade arrecadatória incluída no art. 582 da CLT, todo o sistema de arrecadação foi mantido - destacando os artigos 583 e 589 da CLT - , sem que tenha sido previsto pelo legislador ordinário, inclusive porque não poderia, qual a fonte de custeio que substituiria a parte da arrecadação destinada à União Federal.

Aliás, o presente entendimento não é inédito nesta Corte, seguindo aquele brilhantemente prolatado pelo Exmo. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, no Processo nº 005385-57.2018.5.15.0000, que transcrevo:

"Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, "caput" da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Ocorre que a sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo.

Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade.

Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo aliás "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui. Por fim, consigno as valiosas observações da Eminente Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa, assim observou:

"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos indicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-4.2017.5.12.0007).

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental.

Nesses termos, defiro o pedido liminar assegurando ao impetrante o direito ao recebimento das contribuições sindicais reivindicadas na ação originária.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, e dê ciência da presente decisão a todas as partes do Processo nº 0010106-80.2018.5.15.0120, informação que também deverá ser prestada nestes autos.

Campinas, 08 de março de 2018.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIS HENRIQUE RAFAEL]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18030913120469100000025215482



Documento assinado pelo Shodo